

## Impugnação ao Edital PE 50/2024



**De** SMA - Divisao de Licitacoes - Comissao <comissaolicitacoes.sma@erechim.rs.gov.br>

**Para** Editais de Licitacao <editais@erechim.rs.gov.br>

**Data** 09-05-2024 11:31

IMPUGNACAO ERECHIM.pdf (~2,9 MB)

Bom dia! Segue impugnação ao Edital do PE 50/2024 protocolada pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA.

At.te,  
Aline Scussel

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| Protocolo nº <u>30/2024</u>                               |
| Data: <u>09/05/24</u> Hora: <u>11h31</u> min              |
|                                                           |
| Responsável/Divisão de Editais<br>Prefeitura Mun. Erechim |



### Comissão Permanente de Licitações

3520-7023

Av. Farroupilha, 509 - Centro  
CEP 96702-112, Erechim/RS

pmerechim.rs.gov.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 50/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9731/2024**

Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

**CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** veiculado no âmbito do **Edital Pregão Eletrônico nº 50/2024**, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o edital no item, o prazo para impugnar o edital é de três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (Item 11).

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimento sobre seus termos ou para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo é imprescindível o conhecimento do presente recurso para o fim de acolher o pedido nele contido, conforme será demonstrado.

## 2. DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do Edital Pregão Eletrônico 50/2024, que possui como objeto o seguinte:

2.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa para prestação de serviço especializado para coleta, transporte, tratamento e destinação de medicamentos vencidos e resíduos sólidos, através da Secretaria Municipal de Saúde, com Recursos não Vinculados de Impostos e Transf do SUS – Governo Federal – Bloco de Manutenção das ASPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

No caso em tela a impugnante possui todas as ferramentas capazes para participar do certame e desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se no Item 11.5.e, acerca da possibilidade de subcontratação, vejamos:

~~e) Licença de operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos resíduos sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado, caso em que deve ser apresentado contrato com a empresa contratada;~~

e) Licença de Operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos Resíduos Sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, da licitante. (RETIFICADO)

Dessa forma, conforme será demonstrado as restrições apontadas no edital acaba por dificultar a possibilidade de participação no certame.

## 3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Consta no Item 11.5, acerca da vedação a respeito da subcontratação, vejamos:

~~e) Licença de operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos resíduos sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado, caso em que deve ser apresentado contrato com a empresa contratada;~~

e) Licença de Operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos Resíduos Sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, da licitante. (RETIFICADO)

A empresa Recorrente, no intuito de participar do Edital Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na “A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa para prestação de serviço especializado para coleta, transporte, tratamento e destinação de medicamentos vencidos e resíduos sólidos, através da Secretaria Municipal de Saúde, com Recursos não Vinculados de Impostos e Transf do SUS – Governo



Federal – Bloco de Manutenção das ASPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.”, tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

A subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais.

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, **desde que seja feita de forma parcial**. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos.

Dessa forma, a medida que se espera é que a autorização de subcontratação seja de somente uma parcela do objeto, não de todo o processo licitatório, inclusive sendo vedada a subcontratação da parcela de maior relevância técnica, que no caso em tela é a coleta, transporte e tratamento.

Fato é que são inúmeras atividades abarcadas no certame em discussão, algumas das quais caso desempenhadas por outras empresas subcontratadas não irão interferir, tampouco prejudicarão a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar, quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

E mais, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

A subcontratação, de acordo com TCU “*consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado*”.<sup>1</sup>

O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo de acordo com artigo 72 da Lei 8.666/93, a possibilidade da subcontratação, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração..

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5).

Ou seja, a possibilidade da subcontratação existe e para que não haja prejuízo à

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 791.



Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira da iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

**“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A 34 evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.”** [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação

Isso posto, a **subcontratação parcial** é especialmente importante no presente caso para o devido e perfeito cumprimento do objeto.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa

privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

A possibilidade de subcontratar parcialmente, busca acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, não acarretará prejuízo à contratação.

A solicitação leva em conta que, no atual cenário, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto, como já acontece em outros entes.

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do certame, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Requer-se assim o conhecimento da presente impugnação para que o edital lançado e já veiculado para que:

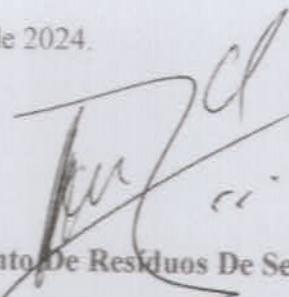
- a. Suspender temporariamente o processo licitatório Pregão Eletrônico 50/2024, programado para ocorrer no dia 21/05, até que a devida impugnação seja devidamente julgada e analisada.
- b. Requer a alteração do Item 11.5:
  - a. Licença de operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos resíduos sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado, caso em que deve ser apresentado contrato com a empresa contratada;
- c. Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

- d. Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso esse inclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 165, da Lei 14.133/2021, encaminhe a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nestes Termos Pede Deferimento

Chapecó-SC, 08 de maio de 2024.



**CETRILIFE - Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda.**

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

**Evandro Roberto Rosset**

(Representante Legal)

CPF 023.351.989-04

26.522.047/0001-09  
CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS  
DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.-ME  
ROD. MUNICIPAL ANGELO BALDISSERA, S/Nº CH 20 KM 5  
SALA A I LINHA ÁGUA AMARELA - CEP 89.815-899  
CHAPECÓ - SC